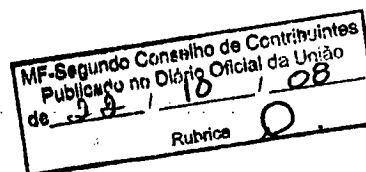




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº 10380.008658/85-95
Recurso nº 141.238 Voluntário
Matéria IPI
Acórdão nº 202-19.027
Sessão de 03 de junho de 2008
Recorrente YPIOCA AGROINDUSTRIAL LTDA.
Recorrida DRJ em Fortaleza - CE



ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/06/1984 a 31/01/1985, 01/01/1985 a 10/09/1985

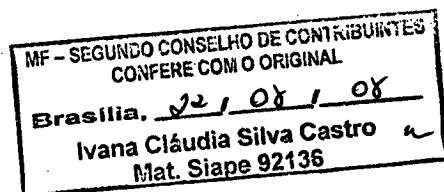
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. DETERMINAÇÃO JUDICIAL POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO.

Conhece-se do pedido de reconsideração de decisão proferida neste Conselho de Contribuintes em razão de decisão judicial exarada e confirmada pelo TRF da 5ª Região, em ação judicial interposta em data anterior a 23/12/1992, quando foi editada a Lei nº 8.541 que, no art. 50, revogou a admissão de tal expediente processual.

AUTO DE INFRAÇÃO.

Ficam mantidos os termos da decisão proferida no Acórdão nº 202-01.560, de 16/09/1987, por esta Câmara deste Conselho de Contribuintes.

Recurso negado.

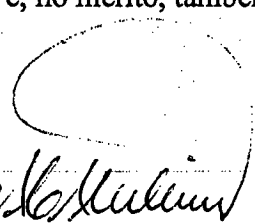


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

J

U2

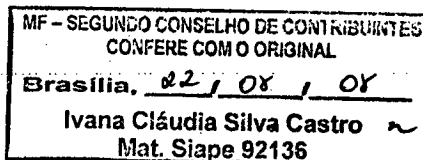
ACORDAM os membros da segunda câmara do segundo conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, em conhecer do pedido de reconsideração, por determinação judicial e, no mérito, também por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


ANTONIO CARLOS ATULIM

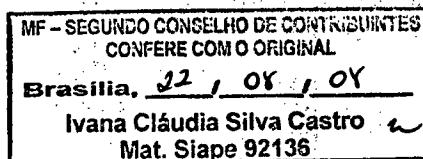
Presidente


MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA

Relatora



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Gustavo Kelly Alencar, Nadja Rodrigues Romero, Antônio Lisboa Cardoso, Antonio Zomer, Domingos de Sá Filho e Maria Teresa Martínez López.



Relatório

Trata-se de auto de infração de IPI lavrado em 30/09/85 (fls. 20/21), decorrente de diferença verificada no estoque de selo de controle, da venda de aguardente de cana sem a aplicação de selo de controle, constatada a partir de apreensão dos produtos de fabricação da autuada e da glosa de créditos registrados no Livro de Apuração de IPI, correspondentes à importância desembolsada a título de ressarcimento de custos de aquisição de selo de controle feita à Delegacia da Receita Federal em Fortaleza - CE.

Impugnando a exigência tributária resultante, argumentou: (i) que a glosa de quebra não podia prosperar em razão de manter escrituração fiscal/contábil regular e registrou a ocorrência de "quebras e extravios", conforme aponta o próprio auto de infração; (ii) que, à falta de selo de controle verde (miniaturas), comercializou o produto com destaque oneroso do IPI correspondente; (iii) contesta a venda de aguardente de cada sem aplicação de selo de controle, atribuindo à possível venda, por terceiros, de "produtos falsificados e/ou engarrafados em vasilhame de sua marca", (iv) quanto a valores indevidamente lançados no livro de Apuração do IPI com outros créditos, alega que *"ao fazer as aquisições de selos de controle, operou, na verdade, uma antecipação de pagamento do IPI na medida em que colaborando com exigências meramente administrativas, promoveu essas aquisições"*.

Ao final requereu *"seja relevada a ocorrência e declarada a não configuração de qualquer responsabilidade fiscal pela ausência de selo de controle em produtos em poder de terceiros, justificada a suposta diferença imputada no estoque, e, ainda assegurada o direito de se creditar pela aquisição dos selos de controle pelo reconhecimento de antecipação de pagamento de IPI para finalmente considerar improcedente o auto de infração em lide"*.

A fiscalização informa, à fl. 61, que a glosa de quebra e extravios decorreu da contagem física dos selos de controle, efetuada com o acompanhamento de pessoa da empresa, a qual foi confrontada com os registros contábeis e fiscais da empresa. Informa, ainda, que o movimento de entradas e saídas do selo de controle se deu a partir da escrita fiscal, baseado o saldo inicial no inventário do ano anterior, as entradas e saídas de janeiro a 10 de setembro de 1985, data em que foi efetuada a contagem física referida.

A decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal em Fortaleza - CE (fls. 76/80) julgou procedente a ação fiscal.

Intimada em 23/06/86, a empresa apresentou em 15/07/86 recurso voluntário a este Conselho de Contribuintes ratificando os termos da impugnação e alegando, ainda, em síntese, que: (i) malferimento do direito de defesa pelos fatos novos trazidos aos autos pelos fiscais na informação que serviu de esteio para o julgamento; (ii) ausência de eficácia jurídica na aplicação de sanções com base em atos normativos, em face do princípio da reserva legal; (iii) qualquer critério utilizado para glosar as quebras e extravios que não seja a escrita fiscal/contábil é fruto de arbítrio por importar em projeções subjetivas, devendo merecer crédito probatório a escrita processada de forma regular; (iv) compete à autoridade autuante provar a imputação feita; (v) dever da autoridade julgadora examinar a legalidade da imputação e questionar a constitucionalidade de eventual legislação observada na ação fiscal; (vi) alega

não estar obrigada a apresenta previsão de consumo de selo de controle, obtendo sempre o fornecimento dos selos requeridos, bem como ninguém está obrigado a conhecer instruções normativas, de cujo teor impõe notificação específica do contribuinte; (vii) a constatação de existência de produtos seus, no mercado, sem selo de controle, demandaria necessariamente notificação ao contribuinte para que, em sua presença ou de delegado seu, fosse feita a comprovação da irregularidade; (viii) o lançamento no Livro de Apuração de IPI, a título de outros créditos, refere-se a ressarcimento do valor pago na compra de selo de controle, que considera como antecipação do pagamento do IPI, que lhe dá direito à compensação por ocasião dos recolhimentos obrigatórios. Aduz que na impugnação asseverou a inconstitucionalidade da aquisição compulsória de selos de controle; ix) isenção de culpa por terem sido encontrados recipientes com rótulo de sua marca; x) direito à compensação quando da aquisição de selos de controle nos recolhimentos obrigatórios de IPI e improcedência da glosa dos valores escriturados como outros créditos.

Alfim, requer a improcedência das acusações, ausência de responsabilidade fiscal pelos produtos encontrados sem selo de controle e improcedentes os motivos que deram origem à autuação.

O recurso voluntário foi objeto do Acórdão nº 202-01.560, proferido na sessão realizada em 16/09/1987, o qual deu parcial provimento às razões da recorrente, nos termos da ementa seguinte:

"IPI - INCONSTITUCIONALIDADE - SELO DE CONTROLE - RESPONSABILIDADE PELO IMPOSTO - CRÉDITO DO IMPOSTO - Não compete ao conselho de Contribuintes declarar a inconstitucionalidade de disposição legal que torna compulsória a aquisição de selo de controle. Diferenças verificadas com base no estoque do selo de controle. Responsabilidade do adquirente pela aquisição de produtos sem o selo de controle. Ausência de autorização legal para utilização a título de crédito do imposto do valor pago na aquisição de selos de controle. Recurso provido em parte."

A decisão foi proferida nos seguintes termos:

"ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a parcela de CR\$...(…), pertinente à venda de produtos classificados no Código 22.09.07.00 da TIPI, sem aplicação do selo de controle, cujo imposto deveria ter sido cobrado dos adquirentes, nos termos do art. 173, § 1º, do RIPI/82, como responsáveis (substitutos) pelo tributo. Mantida, no entanto, toda a multa do artigo 376, inciso I, do RIPI/82, devida pelo recorrente."

A decisão, do Colegiado desta Câmara, afastou a exigência do IPI lançado, referente aos produtos da recorrente, encontrados à venda no mercado, sem aplicação do selo de controle, sob alegação de que o imposto deveria ter sido cobrado dos adquirentes, nos termos do art. 173, § 1º, do RIPI/82. Manteve, entretanto, a multa regulamentar do art. 376, I, do RIPI/82, por concluir que a empresa vendeu aguardente de cana sem o selo de controle, de vez que, em relação à apreensão do produto, a recorrente nada comprovou, ficando, apenas, no campo das alegações.

cl

Quanto às demais matérias – diferença de estoque do selo de controle e glosa de outros créditos, reiteradamente escriturados no Livro de Apuração do IPI, referente à importância desembolsada a título de ressarcimento de custos de aquisição de selo de controle, a decisão manteve a primeira, sob o fundamento de a apuração estar correta e a recorrente nada apresentou de concreto, no sentido de descaracterizar o feito. A segunda, sob a constatação de que o valor pago pelos selos de controle não ser tributo e inexistir autorização legal para que tal valor seja utilizado como crédito de IPI.

A recorrente apresentou pedido de reconsideração de decisão proferida por este Conselho de Contribuintes (fls. 112/117) com fulcro no art. 37, § 3º, II, do Decreto nº 70.235/72, o qual, denegado, liminarmente, pela DRF em Fortaleza (fl. 119), foi objeto de medida cautelar fiscal nº 00.0084674-0 (fls. 123/125), cuja sentença foi pelo provimento do pedido (fls. 127/131), e de ação, de rito ordinário, anulatória de lançamento fiscal nº 93.0007001-0 (fls. 159/177).

Quanto à ação cautelar, informa a Procuradoria da Fazenda Nacional no Ceará (fl. 202) que a mesma foi julgada procedente por sentença confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, tendo sido interposto o recurso especial, o qual não foi acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça. A sentença foi proferida nos seguintes termos:

"Julgo procedente a ação para, acolhendo o primeiro pedido formulado na inicial, decretar a nulidade do processo administrativo nº 10380.008658/85-95, a partir do ato que negou à autora o seguimento de seu 'pedido de reconsideração', ficando prejudicada, por conseguinte, a apreciação dos demais pedidos ali sucessivamente formulados (art. 289, CPC)."

No mesmo expediente, informa que a ação ordinária foi julgada procedente em primeira instância, estando, àquela data, em fase de interposição de recurso de apelação.

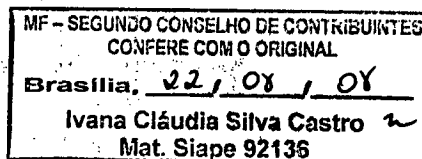
Consta, às fls. 316/321, o acórdão proferido pela TRF da 5ª Região, relativo à ação ordinária anulatória de lançamento fiscal, no qual o Tribunal, por unanimidade, não conheceu da apelação quanto ao conteúdo das infrações, negou provimento à mesma e à remessa oficial. Trânsito em julgado do acórdão em 03/03/2006 (fl. 322). Certidão de objeto e pé da 6ª Vara Federal do Ceará às fls. 324/325.

Despacho da DRF em Fortaleza CE às fls. 326/327 remetendo os autos a este Conselho para cumprimento da decisão judicial.

É o Relatório.

ch

ch



Voto

Conselheira MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA, Relatora

Aprecia-se, nestes autos, pedido de reconsideração de decisão proferida por esta Câmara por força de decisão judicial transitada em julgado e em razão da tempestividade, nos termos do art. 37 do Decreto nº 70.235/72 – 30 dias da ciência do Acórdão da Câmara.

A autuada apresenta em seu pedido de reconsideração as seguintes matérias:

1. ratificar os termos questionados no recurso;
2. o dever de declarar a inconstitucionalidade de disposição de uma lei é obrigação de juiz togado ou não;
3. exigências de procedimentos (informação fiscal fls. 61/63) através de atos administrativos (IN) carregam eiva de inconstitucionalidade (art. 153, § 2º, da CF/69 (sic)).

Primeiramente cumpre esclarecer que a decisão judicial baseou-se na premissa de que *“tendo o Decreto nº 70.235/72, ao regulamentar o Decreto-lei nº 822/69, mantido o pedido de reconsideração previsto no Decreto-lei nº 5.844/43, não poderia o Decreto 75.445/75 revogá-lo, por conter-se nele regulamentação de disposição legal de hierarquia superior”*.

Assim, passa-se à apreciação do referido pedido de reconsideração.

Em seu arrazoado, defende que *“não se pode aceitar a escusa do julgador em apreciar a questão jurídica, sob o argumento de que à autoridade fiscal julgadora não compete examinar a invocação de inconstitucionalidade”*.

Esclareça-se que a atividade judicante administrativa em muito se assemelha à atividade judicante do Poder Judiciário. Entretanto, compete ao julgador administrativo zelar pela observância das leis e atos normativos delas decorrentes na prática do ato administrativo de constituição de crédito tributário. Além dessa fronteira não tem competência para decidir.

O foro competente para apreciar discordâncias do contribuinte das interpretações dadas às leis, por meio de normas infralegais, necessárias à operacionalização dos comandos legais, não é o administrativo e sim o Judiciário, o qual detém a missão constitucional de ditar a interpretação definitiva das referidas normas legais. A Administração Tributária exerce a sua competência para expedir normas tributárias consoante interpretação oficial das leis tributárias, uniformizando a aplicação das mesmas a todos que se enquadrarem na condição de contribuinte ou responsável, nos termos do parágrafo único do art. 121 do CTN.

O julgador administrativo, como qualquer outro operador do Direito que não se encontre sob os auspícios da Magistratura, está adstrito à observância estrita da legislação tributária, assim entendida aquela conceituada no art. 96 do CTN.

Bem sintetizou essa questão o relator, da DRJ em Belo Horizonte - MG, do voto proferido na decisão *a quo* do Recurso nº 135.740, conforme segue:

"Quanto às questões referentes à inconstitucionalidade, e, ainda, arguições subjacentes, atinentes à ilegalidade, capacidade contributiva, hierarquia das leis, confisco, arbitrariedade ou injustiça de atos legais ou infralegais, legitimamente inseridos no ordenamento jurídico nacional, saliente-se tratar de questões que exorbitam à competência legal desta Delegacia de Julgamento, órgão administrativo integrante da estrutura hierárquica do Poder Executivo, ao qual não compete analisar a validade ou razoabilidade daquelas normas, mas, apenas, zelar pela sua correta inteligência e adequada aplicação nos processos fiscais sob sua apreciação.

Cabe lembrar que os mecanismos de controle da constitucionalidade regulados pela Carta Magna passam necessariamente pelo Poder Judiciário, falecendo, assim, competência a esta autoridade para pronunciar-se sobre a validade da lei, regularmente editada.

Dessa forma, a autoridade impetrada está adstrita ao cumprimento da legislação tributária, a cujas normas está vinculada, enquanto estas não forem revogadas, inquinadas de ilegalidade ou declaradas inconstitucionais, errando, portanto, de foro o contribuinte ao pretender discutir a inconstitucionalidade da legislação tributária e a hipotética violação de direitos constitucionais, porquanto, no âmbito administrativo, a sua apreciação se restringe à legalidade do lançamento."

Ademais, e em conclusão, este Conselho de Contribuintes expediu súmulas relativas a matérias pacificadas na sua esfera de decisão, dentre as quais a de nº 2, com o seguinte teor:

"Súmula nº 2 – O segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária."

Quanto à ratificação dos termos do recurso voluntário, nada há a acrescentar aos termos do Acórdão nº 202-01.560, de fls. 96/108, que possa ser favorável à recorrente. Os pontos fundamentais do recurso voluntário, necessários à solução da lide, foram devidamente enfrentados pelo voto condutor do acórdão. Ademais, como decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental no Agravo De Instrumento nº 593721 – DJ de 07/03/2005 –, relatado pelo Ministro Francisco Peçanha Martins:

"Não há cerceamento de defesa ou omissão quanto ao exame de pontos levantados pelas partes, pois ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados. O órgão judicial para expressar a sua convicção não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Embora sucinta ou deficiente a motivação, pronunciando-se sobre as questões de fato e de direito para fundamentar o resultado, exprimindo o sentido geral do julgamento, não emoldura negativa de vigência aos arts. 458, II, e 535, II, CPC.

Cabia ao recorrente suscitar, em recurso especial, violação aos artigos de lei federal que teriam sido malferidos pelo acórdão...".

Desse modo, não há como enfrentar novamente as questões suscitadas no recurso, pois seria decidir com os mesmos fundamentos, porém com outras palavras, o que se mostra, obviamente, ser procedimento absurdo e contra o princípio da eficiência na prática de ato administrativo.

Somente a título de maiores esclarecimentos à recorrente, importa destacar que o Judiciário tem proferido decisões relativas aos selos de controle, conforme se constata no RESP nº 836277, DJ de 20/09/2007, relatado pelo Ministro Francisco Falcão:

"TRIBUTÁRIO. SELO DE CONTROLE DE IPI. NATUREZA JURÍDICA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. COBRANÇA PELA RECEITA. POSSIBILIDADE.

I - A natureza jurídica do selo para controle do IPI é de obrigação acessória, porquanto visa facilitar a fiscalização e arrecadação do tributo principal, conforme previsão contida no artigo 113, §2º, do CTN.

II - A cobrança pela confecção e fornecimento dos selos amparada pelo Decreto-Lei 1.437/75, nada mais é do que o ressarcimento aos cofres públicos do seu custo, não configurando taxa ou preço público.

III - Recurso especial improvido."

A questão relativa à exigência do IPI, decorrente da diferença dos selos de controle, apurada a partir da contagem física dos estoques de selos, constitui presunção legal prevista nos §§ 3º e 4º do art. 46 da Lei nº 4.502, de 1964, a qual inverte o ônus da prova, (redação no original) *verbis*:

"§ 3º O regulamento disporá sobre o controle dos selos especiais fornecidos ao contribuinte e por ele utilizados, caracterizando-se, nas quantidades correspondentes: (Incluído pelo Decreto-Lei nº 34, de 1966)

a) como saída de produtos sem a emissão de nota-fiscal, a falta que fôr apurada no estoque de selos; (Incluído pelo Decreto-Lei nº 34, de 1966)

b) como saída de produtos sem a aplicação do selo, o excesso verificado. (Incluído pelo Decreto-Lei nº 34, de 1966)

§ 4º Em qualquer das hipóteses das alíneas a e b, do parágrafo anterior, além da multa cabível, será exigido o respectivo imposto, que, no caso de produtos de diferentes preços, será calculado com base no de preço mais elevado da linha de produção, desde que não seja possível identificar-se o produto e o respectivo preço a que corresponder o selo em excesso ou falta."

A Lei nº 4.502/64 remeteu para o regulamento dispor sobre os selos de controle. Assim, o RIPI/82, no art. 146, estabelece a exigência de informar ao órgão fornecedor a previsão de consumo em caso de fabricação habitual. Também estabelece no art. 168 que "O

Secretário da Receita Federal baixará as instruções necessárias a completar as normas constantes deste capítulo". Por conseguinte, os atos administrativos baixados nos termos do comando regulamentar e com fulcro no art. 100 do CTN possuem força normativa por se constituírem em atos complementares das leis e decretos.

A obrigatoriedade de conhecimento da lei e o direito constitucional de não ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei não se restringe, exclusivamente, ao texto da lei. Eles se estendem aos atos expedidos pelas autoridades cuja competência para tal decorre diretamente de lei, os quais são necessários à operacionalidade do comando legal. Esclareça-se, ademais, que o artigo correspondente ao art. 153, § 2º, da CF/1969 é o inciso II do art. 5º na atual Carta Política.

Por todo o exposto, voto por conhecer do pedido de reconsideração de fls. 112/117, em razão de expressa determinação judicial e, no mérito, negar provimento.

Sala das Sessões, em 03 de junho de 2008.


MARIA CRISTINA ROZADA COSTA